

PARECER 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.797, de 2014, que *dispõe sobre a comercialização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.797, de 2014, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

De acordo com o art. 1º, a proposta dispõe sobre a comercialização e utilização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal.

O art. 2º proíbe a comercialização para pessoa física dos seguintes artefatos pirotécnicos: (I) fogos de estampido com mais de 0,25 cg de pólvora; (II) foguetes com bombas de pólvora; (III) baterias; (IV) morteiros; (V) e demais fogos de artifício.

O art. 3º determina que os fabricantes e estabelecimentos comerciais registrem a pessoa jurídica compradora, a quantidade, a qualidade e a espécie do artefato pirotécnico comercializado.

O art. 4º permite a queima de artefatos apenas por empresa ou órgão especializado, condicionada à obtenção de licença expedida pela autoridade competente.

O art. 5º estabelece as penalidades: (I) multa de R\$ 20.000,00, cobrada em dobro no caso de reincidência; (II) interdição do estabelecimento; e (III) cassação do alvará.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Na justificção, o Autor argumenta que a proposição visa a garantir condições de segurança à população, e cita o episódio, ocorrido em 2014, que vitimou um cinegrafista durante uma manifestação.

O Projeto de Lei foi lido em 18 de fevereiro de 2014, e distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.



A proposta foi aprovada sem emendas nas Comissões de Segurança e de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

O Projeto de Lei em análise pretende disciplinar a comercialização e a utilização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal.

A proposta proíbe a venda de qualquer fogo de artifício para pessoa física, permitindo a queima dos artefatos somente por pessoal especializado.

Apesar da relevância da matéria, restringir em demasia a relação de consumo e a distribuição de produto cuja comercialização é permitida em todo país estimularia o comércio irregular em condições inadequadas de segurança e fiscalização.

O papel do Poder Público deve ser de promover campanhas educativas, alertando sobre os riscos, e estabelecer restrições para o manuseio dos dispositivos de maior porte.

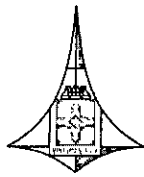
Em primeiro lugar, cabe observar que é competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial, segundo o art. 22, I da Carta Magna.

Em segundo lugar, a matéria já é regulada pelo Decreto-lei federal nº 4.238, de 1942, que permite a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos no Brasil, na forma das condições estabelecidas.

Os fogos são classificados em quatro categorias (A, B, C e D), cada qual com restrições para venda e utilização. Os fogos de classe C e D, por exemplo, só podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente.

O Decreto federal nº 3.665, de 2000, por sua vez, estabelece que a fabricação, a armazenagem, o transporte e a comercialização de fogos pirotécnicos são controlados pelo Exército Brasileiro, através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC. A norma estabelece os critérios e procedimentos necessários para concessão do registro da atividade junto ao órgão.

Verificamos que já existe regulamentação exaustiva sobre o assunto no âmbito federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Além disso, outro ponto que merece destaque é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à inconstitucionalidade de norma que não observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal:

“(…) No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 477508 AgR/RS.)
“(…) Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação”. (ADI 3669/DF.) “O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III”. (ADI 3098/SP.)

Dessa forma, além de já haver regulamentação editada pelo órgão federal competente, não seria razoável proibir a comercialização de tais produtos apenas no Distrito Federal, conforme pretendido, uma vez que a medida dificultaria o comércio interestadual.

Constata-se, pois, que o estabelecimento de tais regras só poderia ser feito por meio de uma norma nacional, para evitar distorções.

Ressaltamos, então, que a proposta contém vício formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, além de já existir legislação federal pertinente sobre o tema.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.797, de 2014.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator